



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 262, DE 2019

(Do Sr. Márcio Labre)

Dispõe sobre cumprimento de penas independentemente do trânsito em julgado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – No processo penal, as penas estabelecidas por órgão colegiado de segunda instância devem ser imediatamente cumpridas, após a intimação do réu, independentemente do trânsito em julgado da referida decisão.

Art. 2º - No processo penal, na hipótese de julgamento por única instância, a decisão condenatória proferida por órgão colegiado deverá ser imediatamente cumprida, independentemente do seu trânsito em julgado, não podendo ser conhecido qualquer recurso, inclusive embargos, caso o réu não tenha dado início ao cumprimento da respectiva pena.

Art. 3º - Os recursos, no processo penal, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar não terão efeito suspensivo.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e será aplicável imediatamente aos processos penais já em curso, no estado em que se encontrarem.

JUSTIFICATIVA:

É notória a sensação de impunidade no nosso país, especialmente aquela decorrente do excesso de recursos judiciais e de outras medidas protelatórias processuais, que procrastinam o cumprimento das decisões e perpetuam as ações penais, prejudicando a eficácia da atuação jurisdicional.

A sociedade brasileira clama por processos penais céleres, seguros e efetivos, nos quais as penas fixadas pelo Poder Judiciário sejam realmente cumpridas, com todo o rigor, independentemente de recursos infinitos.

O delinquente precisa ter a certeza de que será punido por sua atividade ilícita, e que a pena não poderá ser retardada indefinidamente, abusando da via recursal ou hipertrofiando a presunção de inocência.

O projeto de lei também evita que a pena venha a prescrever, em decorrência da demora excessiva no início do respectivo cumprimento.

Sala das sessões, 4 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO LABRE

Deputado Federal - PSL/RJ

FIM DO DOCUMENTO